

## **Portaria que altera a Portaria (2021:1002) sobre as taxas de deposição de lixo**

### *Texto do projeto*

No que diz respeito à Portaria (2021:1002) sobre as taxas de deposição de lixo, estabelece-se o seguinte<sup>1</sup>:

*que os artigos 27.º e 29.º são revogados;*

*que o título imediatamente anterior ao artigo 27.º é suprimido;*

*que os artigos 5.º, 8.º a 10.º, 12.º, 13.º, 15.º, 17.º, 18.º e 24.º a 26.º passam a ter a redação que se segue;*

*que são introduzidos três novos artigos, a saber, os artigos 8.º-A, 15.º-A e 17.º-A, com a redação que se segue.*

**Artigo 5.**<sup>02</sup> Para efeitos da presente portaria, aplicam-se os seguintes termos e definições:

*plástico, colocação no mercado sueco, disponibilização no mercado, produto de utilização única, produto de plástico de utilização única, copo, recipiente para bebidas, lancheira e saco de plástico leve: o mesmo que na Portaria (2021:996) relativa aos produtos de utilização única;*

*garrafa de plástico, invólucro flexível e produtor de embalagens: o mesmo que na Portaria (2022:1274) sobre a responsabilidade do produtor pelas embalagens;*

*produtos do tabaco, filtros, beatas e produtores de filtros ou produtos do tabaco com filtros: o mesmo que na Portaria (2021:998) sobre a responsabilidade do produtor relativamente a determinados produtos do tabaco e filtros;*

*balão e produtor de balões: o mesmo que na Portaria (2021:999) sobre a responsabilidade do produtor por balões; e*

*toalhetes húmidos e produtor de toalhetes húmidos: o mesmo que na Portaria (2021:1000) sobre a responsabilidade do produtor pelos toalhetes húmidos.*

**Artigo 8.**<sup>03</sup> Todos os anos, os produtores obrigados a comunicar informações nos termos do capítulo 11, artigo 1.º, da Portaria (2022:1274) sobre a responsabilidade do produtor pelas embalagens devem pagar taxas de deposição de lixo à Agência de Proteção do Ambiente sueca se disponibilizarem no mercado sueco:

- 1) Tampas de plástico de utilização única para copos;
- 2) Invólucros flexíveis;
- 3) Caixas de alimentos que são produtos de plástico de utilização única;
- 4) Copos que são produtos de plástico de utilização única;
- 5) Garrafas de plástico para bebidas de capacidade inferior a 0,6 litros;

<sup>1</sup> Ver Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, na redação original. Consultar igualmente a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

<sup>2</sup> Última redação 2022:1425.

<sup>3</sup> Última redação 2024:71.

6) Recipientes para bebidas que não sejam garrafas de plástico para bebidas com capacidade inferior a 0,6 litros; ou

7) Sacos de plástico leves.

**Artigo 8.º-A** Todos os anos, os produtores devem pagar taxas de deposição de lixo à Agência de Proteção do Ambiente sueca se colocarem no mercado sueco:

- 1) Produtos do tabaco com filtros;
- 2) Filtros;
- 3) Balões; ou
- 4) Toalhetes molhados.

**Artigo 9.º<sup>04</sup>** As taxas de deposição de lixo são cobradas sob a forma de uma taxa por produto variável e de uma taxa anual fixa.

A taxa sobre o produto é paga:

- 1) A partir de 2024, pelos produtores dos produtos referidos no artigo 8.º, n.ºs 1 a 4 e 6, e no artigo 8.º-A, n.ºs 1 e 2; e
- 2) A partir de 2025, pelos produtores dos produtos referidos no artigo 8.º-A, n.ºs 3 e 4.

A taxa anual é paga:

- 1) A partir de 2023, pelos produtores dos produtos referidos no artigo 8.º e no artigo 8.º-A, n.ºs 1 e 2; e
- 2) A partir de 2025, pelos produtores dos produtos referidos no artigo 8.º-A, n.ºs 3 e 4.

**Artigo 10.º<sup>05</sup>** A taxa relativa ao produto deve cobrir os custos de:

1) Limpeza dos produtos de utilização única referidos no artigo 8.º, n.ºs 1 a 4 e 6, e no artigo 8.º-A e que tenham sido depositados nos locais pelos quais o município é responsável pela recolha de lixo nos termos da Lei (1998:814) que contém disposições especiais em matéria de limpeza e sinalização das ruas;

2) Administrar e planear as atividades referidas no ponto 1;

3) Recolher e comunicar dados a fornecer nos termos da presente portaria ou regulamentos emitidos nos termos da presente portaria; e

4) Fornecer informações a fim de reduzir o impacto negativo no ambiente do lixo dos produtos de plástico de utilização única.

A taxa relativa ao produto não deve cobrir os custos de limpeza do lixo que tenha sido lavado em terra na costa.

**Artigo 12.º<sup>06</sup>** O montante da taxa relativa ao produto é fixado repartindo os custos incorridos pelos municípios ao abrigo do artigo 13.º pelas categorias de produtos abrangidas pela taxa relativa ao produto, em conformidade com o artigo 9.º. Os custos devem ser imputados com base na proporção que cada categoria de produtos representa no número total de artigos medidos na medição do lixo a realizar nos termos do artigo 31.º. Posteriormente, o custo por categoria de produto deve ser imputado a cada produto individual dentro da categoria de produto, dividindo o custo pelo

<sup>4</sup> Última redação 2024:71.

<sup>5</sup> Última redação 2024:71.

<sup>6</sup> Última redação 2024:71.

número total de produtos da categoria de produto colocados ou disponibilizados no mercado sueco.

O montante da taxa relativa ao produto é fixado pela Agência de Proteção do Ambiente sueca em regulamentos emitidos nos termos do artigo 14.º. O montante das taxas sobre os produtos deve ser revisto, se necessário, mas pelo menos de três em três anos.

A Agência de Proteção do Ambiente sueca deve basear-se nos dados disponíveis mais recentes sobre os custos incorridos pelos municípios e o número de produtos colocados ou disponibilizados no mercado sueco.

**Artigo 13.º<sup>7</sup>** A Agência de Proteção do Ambiente sueca determina anualmente os custos incorridos pelos municípios com base:

1) Na proporção dos custos comunicados pelos municípios nos termos do artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, que consiste nos custos dos produtos de utilização única referidos no artigo 8.º, n.ºs 1 a 4 e 6, e no artigo 8.º-A, calculada com base na proporção destas categorias de produtos do número total de artigos medidos na medição do lixo a efetuar nos termos do artigo 31.º; e

2) Na avaliação da Agência de Proteção do Ambiente sueca sobre se os custos comunicados por um município em conformidade com o artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, são demasiado elevados, tendo em conta a população, a densidade populacional, o turismo e outros fatores que possam afetar os custos de deposição de lixo do município.

**Artigo 15.º<sup>8</sup>** O montante a pagar por cada produtor dos produtos referidos no artigo 8.º em taxas sobre os produtos para um determinado ano («ano de contribuição») deve ser calculado com base nas informações fornecidas nos termos do capítulo 11, artigos 1.º e 2.º, da Portaria (2022:1274) relativa à responsabilidade do produtor pelas embalagens, no que diz respeito ao número de produtos disponibilizados no mercado sueco por um produtor durante o ano anterior ao ano de contribuição.

**Artigo 15.º-A** O montante a pagar por cada produtor dos produtos referidos no artigo 8.º-A em taxas sobre os produtos para um determinado ano (ano de contribuição) é calculado com base nas informações fornecidas sobre o número de produtos colocados no mercado sueco por um produtor durante o ano anterior ao ano de contribuição:

1) Nos termos do artigo 36.º da Portaria (2021:998) sobre a responsabilidade do produtor por determinados produtos do tabaco e filtros;

2) Nos termos do artigo 18.º da Portaria (2021:999) sobre a responsabilidade do produtor por balões; e

3) Nos termos do artigo 19.º da Portaria (2021:1000) sobre a responsabilidade do produtor pelos toalhetes húmidos.

**Artigo 17.º<sup>9</sup>** Para cada ano civil, um produtor deve pagar uma taxa anual de 3 000 SEK por categoria de produtos se disponibilizar no mercado sueco produtos das categorias de produtos:

1) Tampas de plástico de utilização única para copos;

2) Invólucros flexíveis;

3) Caixas de alimentos que são produtos de plástico de utilização única;

4) Copos que são produtos de plástico de utilização única; ou

<sup>7</sup> Última redação 2024:71.

<sup>8</sup> Última redação 2024:71.

<sup>9</sup> Última redação 2024:36.

5) Recipientes para bebidas que não sejam garrafas de plástico para bebidas com capacidade inferior a 0,6 litros.

**Artigo 17.º-A** Para cada ano civil, um produtor deve pagar uma taxa anual de 3 000 SEK por categoria de produtos se colocar no mercado sueco produtos das categorias de produtos:

- 1) Filtros;
- 2) Balões; ou
- 3) Toalhetes molhados.

**Artigo 18.º<sup>10</sup>** Para cada ano civil, um produtor deve pagar uma taxa anual de 1 800 SEK por categoria de produtos se disponibilizar no mercado sueco produtos das categorias de produtos:

- 1) Garrafas de plástico para bebidas de capacidade inferior a 0,6 litros;
- 2) Sacos de plástico leves.

**Artigo 24.º** As taxas cobradas sobre os produtos são distribuídas entre os municípios. As taxas sobre os produtos são pagas a título de compensação pelas atividades referidas no artigo 10.º com base na quota-parte de cada município nos custos dos municípios determinados em conformidade com o artigo 13.º para o ano anterior ao ano de contribuição a que o pagamento diz respeito.

**Artigo 25.º** As taxas sobre os produtos devem ser distribuídas entre os municípios e pagas aos mesmos pelo menos uma vez por ano civil.

**Artigo 26.º** Em casos individuais, a Agência de Proteção do Ambiente sueca determina a proporção das receitas provenientes das taxas sobre os produtos a atribuir a um município e sobre o pagamento ao município.

---

A presente portaria entra em vigor em [x de março de 2025].

<sup>10</sup> Última redação 2024:36.